

PROCESSO Nº. : 10730/000.923/91-63
RECURSO Nº. : 81.581
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - PESAGRO - RIO
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.209

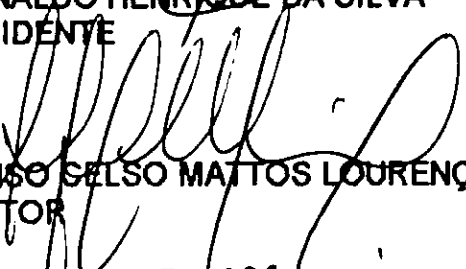
CMFL

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
PESAGRO - RIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos
moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

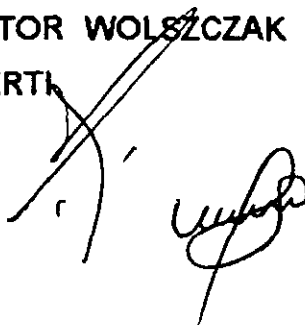

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO SELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'J. Ponsoni Anorozo' with a large, sweeping initial 'J'. The second signature is on the right, appearing to be 'V. Wolszczak' with a more compact, cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº. : 81.581

**RECORRENTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - PESAGRO - RIO**

ACÓRDÃO Nº 105-10.209

RELATÓRIO

**EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - PESAGRO - RIO, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS
DEDUÇÃO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.**

Impugnação tempestiva às fls. 10/15.

Informação fiscal às fls. 17.

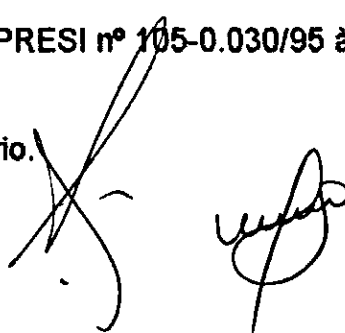
Decisão singular às fls. 21, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.

25/29.

Despacho PRESI nº 105-0.030/95 às fls. 32.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ACÓRDÃO Nº 105-10.209

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 19.03.96, sendo que pelo Acórdão nº 105-10.208, foi negado provimento ao recurso.

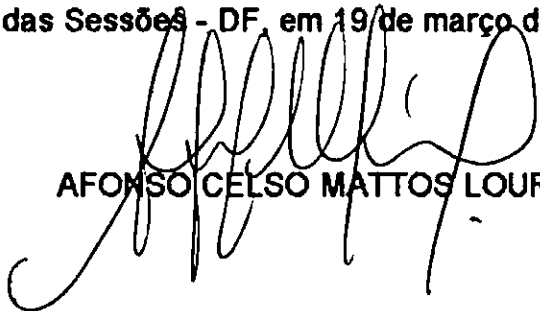
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

